

guesa» e a «bilhetes do Tesouro» as palavras «do Estado português».

Substituir no mesmo número e artigo as palavras «30 por cento» por «70 por cento».

Acrescentar ao referido artigo 92.º o seguinte § único:

§ único. Quando a garantia dos empréstimos for constituída por obrigações do Estado amortizáveis por sorteio, o valor do empréstimo não pode exceder o valor nominal das obrigações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*.

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 7:649

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar algumas das disposições em vigor respeitantes aos concursos para os postos de furriel músico, segundo sargento músico, primeiro sargento músico e sargento ajudante músico:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que os artigos abaixo designados, aprovados por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, passem a ter a seguinte redacção:

SECÇÃO II

Concurso para o pòsto de furriel músico

Artigo 307.º Quando tenha terminado o prazo de validade de um concurso respeitante a qualquer instrumento, ou se encontre esgotada antes de terminar esse prazo a lista dos candidatos aprovados para esse instrumento, e o Ministro da Guerra, por intermédio da repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, o determine, realizar-se-á no governo militar de Lisboa, no comando de cada região militar e comando militar dos Açores, no local designado pelo respectivo governo e comandos militares, um concurso, entre todos os candidatos das unidades que lhes estão subordinadas, para preenchimento das vagas de furriel músico ocorridas durante o prazo de validade do concurso no quadro respeitante a esse instrumento e devam ser preenchidas por promoção.

Art. 308.º A abertura do concurso deve ser anunciada na ordem regimental no dia imediato àquele em que for recebida na unidade a ordem do Ministério da Guerra para a sua realização, sendo dela dado conhecimento a todos os primeiros cabos músicos que, estando no serviço efectivo, se encontrem em qualquer situação fora da sede da unidade, por intermédio do comandante ou chefe sob cujas ordens estiverem, devendo as provas começar na data que tiver sido fixada pelo Ministério da Guerra.

§ único. O prazo de validade de cada concurso é de dois anos, contados da data fixada pelo Ministério da Guerra, nos termos do § 3.º do artigo 346.º deste regulamento.

Artigo 310.º Os primeiros cabos músicos que desejarem ser admitidos a concurso para o pòsto de furriel músico, estejam ou não na sede da unidade, entregam

as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade até, pelo menos, vinte dias antes do início das provas.

Artigo 312.º O oficial a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referida ao décimo quinto dia antes do início das provas, o seguinte:

Seguem as alíneas a) a p).

§ 1.º No décimo quinto dia antes do início das provas os comandantes das unidades a que pela sua organização pertença banda de música enviam ao presidente do júri no quartel general do governo militar de Lisboa, comandantes de região e comando militar dos Açores, a que estejam subordinadas, os documentos respeitantes aos mesmos candidatos, acompanhados de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes desses candidatos, ou enviam nota informando que nessa unidade não há candidatos.

§ 2.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) deste artigo não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri logo que na unidade haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência, para efeitos do disposto no § 1.º do artigo 314.º deste regulamento.

Art. 313.º O júri é nomeado pelo governo militar de Lisboa, comandos de regiões militares e comando militar dos Açores com a antecedência necessária para que possa ter a sua primeira reunião doze dias antes do começo das provas, e deve ser constituído por um oficial superior, um chefe e um sargento ajudante de banda de música das unidades subordinadas aos respectivos comandos, mas de forma que da sua composição, sempre que seja possível, cada um dos membros seja de unidade diferente.

§ 1.º No júri o oficial superior é o presidente, e o vogal menos graduado ou mais moderno é o secretário.

§ 2.º No comando militar dos Açores, quando, por motivo de impedimento legal, não possam fazer parte do júri o chefe e o sargento ajudante da banda de música, serão substituídos o primeiro pelo sargento ajudante músico, o segundo pelo primeiro sargento músico mais antigo, e, quando nem o chefe da banda de música nem o sargento ajudante músico possam fazer parte do júri, serão substituídos pelos dois primeiros sargentos músicos mais antigos.

§ 3.º Não pode fazer parte do júri quem seja parente dos candidatos até ao quarto grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

§ 4.º Continua a fazer parte do júri qualquer dos seus membros que seja promovido ou transferido, desde que permaneça no serviço efectivo e continue subordinado ao Ministério da Guerra.

§ 5.º Se, por doença ou por outro motivo justificado, algum membro do júri tiver de ser substituído no mesmo júri, o substituto só intervirá nas provas que ainda não estejam classificadas.

Art. 314.º O júri, reunido doze dias antes do marcado para o início das provas, verifica se entre os seus membros ou entre algum destes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 3.º do artigo antecedente, devendo em caso afirmativo o presidente do júri comunicar imediatamente esse facto à autoridade militar que o nomeou para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame

dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ 1.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) do artigo 312.º deste regulamento não chegar ao conhecimento do júri até três dias antes do começo das provas, o candidato a que essa comunicação dizia respeito não deve ser admitido ao concurso.

§ 2.º Sempre que o júri tiver de ser alterado observar-se-á a doutrina do corpo deste artigo, respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

§ 3.º O júri, com a antecedência necessária, para conhecimento dos candidatos com residência na localidade onde se realizam as provas do concurso e onde o mesmo se reúne, comunica directamente aos comandantes das unidades a que eles pertencam ou estejam adidos qual o local, o dia e a hora em que se realiza o sorteio para a ordem por que devem ser examinados os candidatos admitidos nas provas prática e oral.

Art. 315.º O júri, à medida que for examinando os documentos respeitantes aos candidatos, comunica diária e directamente aos comandantes das unidades a que eles pertencam, e aos daquelas onde alguns se encontram adidos, quais os admitidos ao concurso e quais os excluídos, devendo até oito dias antes do início das provas ter examinado os documentos de todos os candidatos e informado os comandantes das unidades a que eles pertencam, ou estejam adidos, onde essas candidatos prestam a prova prática, o dia e a hora em que esta prova tem lugar e para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri.

§ único. Os comandantes das unidades a que pertencerem os candidatos tomarão as providências necessárias para que estes se apresentem ao júri na véspera do dia fixado para a execução da prova.

Artigo 317.º As provas do concurso são três: prática, oral e escrita, subordinadas aos programas que fazem parte deste regulamento e realizam-se, pela ordem por que ficam mencionadas, no local designado pelas autoridades militares que nomearem os júris.

§ 1.º A prova prática, que é pública, é prestada por todos os candidatos admitidos ao concurso e pela ordem que lhes couber pelo sorteio público efectuado no local designado para a realização das provas e a hora fixada pelo júri.

Se o número de candidatos admitidos ao concurso no governo militar de Lisboa, nos comandos das regiões ou no comando militar dos Açores for superior a quatro, em cada dia prestam a prova apenas quatro candidatos.

§ 2.º A prova oral, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados, em cada grupo da prova prática, no dia imediato àquele em que prestaram esta prova.

§ 3.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no mesmo dia e à mesma hora por todos os candidatos aprovados na prova oral.

§ 4.º Os candidatos reprovados em qualquer das provas recolhem às unidades a que pertencerem logo que a realizarem e seguidamente ao ser publicada a respectiva classificação.

§ 5.º Os temas da prova escrita e os pontos das outras provas são feitos em folhas iguais de papel.

Art. 318.º No sexto dia antes do início das provas o júri, reunido em sessão pública, na presença dos candidatos abrangidos pelo § único do artigo 315.º deste regulamento que desejarem assistir à sessão, procede ao sorteio a que se refere o § 1.º do artigo antecedente, para o que, tendo previamente introduzido numa urna tantos rectângulos iguais de papel quantos são os candidatos admitidos ao concurso, figurando em cada um

desses rectângulos o nome do candidato a que corresponde, e noutra urna igual número de rectângulos iguais de papel, numerados seguidamente, manda aos dois candidatos mais antigos de entre os presentes efectuar o sorteio, tirando um deles da primeira urna, um após outro, os rectângulos que contêm os nomes dos candidatos, enquanto o outro, simultaneamente, vai tirando da outra urna o correspondente número de ordem.

§ 1.º Se ao sorteio não comparecerem, pelo menos, dois candidatos, o presidente do júri encarrega dois dos vogais de o efectuarem.

§ 2.º O resultado do sorteio é comunicado aos comandantes das unidades a que pertençam ou estejam adidos os candidatos sorteados, no dia em que se realizar.

§ 3.º Para a execução da prova prática o júri formula para cada dia $n + 1$ pontos, sendo n o número de candidatos a examinar nesse dia e contendo cada ponto um exercício ou trabalho de cada uma das partes que constituem o programa respectivo, com excepção daquela que depende da escolha do candidato, devendo cada candidato tirar à sorte um ponto e executar os exercícios ou trabalhos nele indicados.

Artigo 322.º

§ único. Os membros do júri podem acordar entre si as matérias sobre que devem interrogar, mas, havendo divergências, o presidente estabelece as matérias sobre que deve versar o interrogatório de cada um.

Art. 323.º A prova escrita, que é prestada conjuntamente por todos os candidatos aprovados na prova oral, tem lugar no dia e à hora que forem fixados pelo júri, não devendo mediar mais de um dia entre o último dia de provas orais e o destinado à prova escrita. O júri comunica aos comandantes das unidades a que estiverem adidos ou pertencerem os candidatos o dia e a hora a que tem lugar a prova escrita, para conhecimento dos mesmos candidatos.

§ único. Os temas da prova escrita são formulados em em cada folha de papel, escolhendo para isso cada um dos vogais dois temas sobre cada uma das partes do programa da prova. Dos temas que escolheu deverá cada vogal tirar tantas cópias quantos são os candidatos. Numerados os temas correspondentes a cada uma das partes do programa, serão dados números iguais aos que os temas receberam e outros tantos rectângulos iguais de papel, que serão apresentados aos candidatos em grupos correspondentes às partes do programa. O candidato mais antigo tirará, à sorte, um rectângulo de papel de cada um dos grupos, indicando um desses rectângulos o tema que terão de copiar e o outro o tema que terão de transportar, sendo distribuída para esse fim a cada candidato uma cópia de cada um desses temas.

Artigo 330.º Em cada dia de provas práticas ou orais, terminados os trabalhos desse dia, e no dia em que termine a apreciação da prova escrita o secretário, em sessão secreta do júri, formula um mapa modelo n.º 5, respeitante a cada uma dessas provas, escrevendo na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Média» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível.

Art. 331.º

§ 6.º O duplicado do mapa modelo n.º 7 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e seguidamente, para conhecimento de todos os candidatos, enviado, por cópia, aos comandantes das unidades a que pertencerem os candidatos.

§ 7.º As datas fixadas para as diferentes operações do concurso para o posto de furriel músico no comando militar dos Açores podem ser alteradas por este comando

militar quando reconheça não poderem ali ser cumpridas as determinações fixadas por este regulamento, devendo comunicar à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra as alterações que entender dever fazer, obrigado pela força das circunstâncias.

Artigo 336.º A reclamação deverá ser apresentada pelo reclamante ao superior do quem directamente dependa na ocasião de a entregar e, depois de informada pelo comandante da unidade a que o candidato pertença e pelo júri do concurso a que foi submetido, será remetida à autoridade que nomeou o júri a fim de emitir o seu parecer e enviá-la à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deve dar entrada no mais curto prazo de tempo possível, após a entrega da reclamação, a fim de ser solucionada pelo Ministro da Guerra.

Artigo 342.º Terminado o prazo para as reclamações, os comandantes das unidades a que pertençam ou estejam adidos candidatos comunicam, por escrito, ao presidente do júri que não receberam reclamação alguma, ou, tendo-as recebido, quais os números e as datas das notas com que fizeram acompanhar as mesmas reclamações.

Art. 343.º

§ 1.º O processo do concurso, que contém todos os pontos recebidos, o registo de correspondência recebida, as listas e os mapas de classificação e as actas das reuniões do júri, é entregue à autoridade que nomeou o júri, e por esta em seguida remetido à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

SECÇÃO III

Concurso para o posto de segundo sargento músico

Artigo 349.º Quando tenha terminado o prazo de validade de um concurso respeitante a qualquer instrumento ou se encontre esgotada antes de terminar esse prazo a lista dos candidatos aprovados para esse instrumento, e o Ministro da Guerra, por intermédio da repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, o determine, realizar-se-á no governo militar de Lisboa, no comando de cada região militar e comando militar dos Açores, no local designado pelos respectivos governo e comandos militares, um concurso, entre todos os candidatos das unidades que lhes estão subordinadas, para preenchimento das vagas de segundo sargento músico ocorridas durante o prazo de validade do concurso no quadro respeitante a esse instrumento e que devam ser preenchidas por promoção.

Art. 350.º A abertura do concurso deve ser anunciada na ordem regimental do dia imediato àquele em que for recebida na unidade a ordem do Ministério da Guerra para a sua realização, sendo dela dado conhecimento a todos os furiéis músicos que, estando no serviço efectivo, se encontrem em qualquer situação fora da sede da unidade, por intermédio do comandante ou chefe sob cujas ordens estiverem, devendo as provas começar na data que tiver sido fixada pelo Ministério da Guerra.

Art. 351.º O prazo de validade de cada concurso é de dois anos, contados da data fixada pelo Ministério da Guerra, nos termos do § 3.º do artigo 389.º deste regulamento.

Artigo 353.º Os furiéis músicos que desejarem ser admitidos ao concurso para o posto de segundo sargento músico, estejam ou não na sede da unidade, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo

as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade até, pelo menos, vinte dias antes do início das provas.

Artigo 355.º O oficial a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referida ao décimo quinto dia antes do início das provas, o seguinte:

Seguem-se as alíneas a) a p).

§ 1.º No décimo quinto dia antes do início das provas os comandantes das unidades a que pela sua organização pertença banda de música enviam ao presidente do júri no quartel general do governo militar de Lisboa, comandos de região e comando militar dos Açores, a que estejam subordinadas, os documentos respeitantes aos mesmos candidatos, acompanhados de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes desses candidatos, ou enviam nota informando que nessa unidade não há candidatos.

§ 2.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) deste artigo não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri logo que na unidade haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência, para efeitos do disposto no § 1.º do artigo 357.º deste regulamento.

Art. 356.º O júri é nomeado pelo governo militar de Lisboa, comando das regiões e comando militar dos Açores com a antecedência necessária para que possa ter a sua primeira reunião doze dias antes do começo das provas, e deve ser constituído por um oficial superior, um chefe e um sargento ajudante músico, do banda de música, das unidades subordinadas aos respectivos comandos, mas de forma que da sua composição, sempre que seja possível, cada um dos membros seja de unidade diferente.

§ 1.º No júri o oficial superior é o presidente, e o vogal menos graduado ou mais moderno é o secretário.

§ 2.º No comando militar dos Açores, quando, por motivo de impedimento legal, não possam fazer parte do júri o chefe e o sargento ajudante da banda de música, serão substituídos o primeiro pelo sargento ajudante músico, o segundo pelo primeiro sargento músico mais antigo, e, quando nem o chefe da banda de música nem o sargento ajudante músico possam fazer parte do júri, serão substituídos pelos dois primeiros sargentos músicos mais antigos.

§ 3.º Não pode fazer parte do júri quem seja parente dos candidatos até ao quarto grau por direito civil, por consanguinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

§ 4.º Continua a fazer parte do júri qualquer dos seus membros que seja promovido ou transferido, desde que permaneça no serviço efectivo e continue subordinado ao Ministério da Guerra.

§ 5.º Se, por doença ou outro motivo justificado, algum membro do júri tiver de ser substituído no mesmo júri, o substituído só intervirá nas provas que ainda não estejam classificadas.

Art. 357.º O júri, reunido doze dias antes do marcado para o início das provas, verifica se entre os seus membros ou entre algum destes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 3.º do artigo antecedente, devendo em caso afirmativo o presidente do júri comunicar imediatamente esse facto à autoridade militar que o nomeou para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser

mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ 1.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) do artigo 355.º d'este regulamento não chegar ao conhecimento do júri até três dias antes do começo das provas, o candidato a que essa comunicação dizia respeito não deve ser admitido ao concurso.

§ 2.º Sempre que o júri tiver de ser alterado observar-se-á a doutrina do corpo d'este artigo, respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

§ 3.º O júri, com a antecedência necessária, para conhecimento dos candidatos com residência na localidade onde se realizam as provas do concurso, comunica directamente aos comandantes das unidades a que eles pertencem ou estejam adidos qual o local, o dia e a hora em que se realiza o sorteio para a ordem por que devem ser examinados os candidatos nas provas prática e oral.

Art. 358.º O júri, à medida que fôr examinando os documentos respeitantes aos candidatos, comunica diária e directamente aos comandantes das unidades a que eles pertencem, e aos daquelas onde alguns se encontrem adidos, quais os admitidos ao concurso e quais os excluídos, devendo até oito dias antes do início das provas ter examinado os documentos de todos os candidatos e informado os comandantes das unidades a que eles pertencem, ou estejam adidos, onde esses candidatos prestam a prova prática, o dia e a hora em que esta prova tem lugar e para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri.

§ único. Os comandantes das unidades a que pertencerem os candidatos tomarão as providências necessárias para que estes se apresentem ao júri na véspera do dia fixado para a execução da prova prática.

Artigo 360.º As provas do concurso são três: prática, oral e escrita, subordinadas aos programas que fazem parte d'este regulamento e realizam-se, pela ordem por que ficam mencionadas, no local designado pelas autoridades militares que nomearem os júris.

§ 1.º A prova prática, que é pública, é prestada por todos os candidatos admitidos ao concurso e pela ordem que lhes couber por sorteio público efectuado no local designado para a realização das provas e a hora fixada pelo júri.

Se o número de candidatos admitidos ao concurso no governo militar de Lisboa, nos comandos de regiões ou no comando militar dos Açores fôr superior a quatro, em cada dia prestam a prova apenas quatro candidatos.

§ 2.º A prova oral, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados, em cada grupo da prova prática, no dia imediato àquele em que prestaram esta prova.

§ 3.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no mesmo dia e à mesma hora por todos os candidatos aprovados na prova oral.

§ 4.º Os candidatos reprovados em qualquer das provas recolhem às unidades a que pertencerem logo que a realizarem e seguidamente ao ser publicada a respectiva classificação.

§ 5.º Os temas da prova escrita e os pontos das outras provas são feitos em folhas iguais de papel.

Art. 361.º No sexto dia antes do início das provas o júri, reunido em sessão pública, na presença dos candidatos abrangidos pelo § único do artigo 358.º d'este regulamento que desejarem assistir à sessão, procede ao sorteio a que se refere o § 1.º do artigo antecedente, para o que, tendo previamente introduzido numa urna tantos rectângulos iguais de papel quantos são os candidatos admitidos ao concurso, figurando em cada um desses rectângulos o nome do candidato a que corresponde, e noutra urna igual número de rectângulos iguais de papel,

numerados seguidamente, manda aos dois candidatos mais antigos de entre os presentes efectuar o sorteio, tirando um deles da primeira urna, um após outro, os rectângulos que contêm os nomes dos candidatos, enquanto o outro, simultaneamente, vai tirando da outra urna o correspondente número de ordem.

§ 1.º Se ao sorteio não comparecerem, pelo menos, dois candidatos, o presidente do júri encarrega dois dos vogais de o efectuarem.

§ 2.º O resultado do sorteio é comunicado aos comandantes das unidades a que pertençam ou estejam adidos os candidatos sorteados, no dia em que se realizar.

§ 3.º Para a execução da prova prática o júri formula para cada dia $n + 1$ pontos, sendo n o número de candidatos a examinar nesse dia e contendo cada ponto um exercício ou trabalho de cada uma das partes que constituem o programa respectivo, com excepção daquela que depende da escolha do candidato, devendo cada candidato tirar à sorte um ponto e executar os exercícios ou trabalhos nêle indicados.

Artigo 365.º

§ único. Os membros do júri podem acordar entre si as matérias sôbre que devem interrogar, mas, havendo divergência, o presidente estabelece as matérias sôbre que deve versar o interrogatório de cada um.

Art. 366.º A prova escrita, que é prestada conjuntamente por todos os candidatos aprovados na prova oral, tem lugar no dia e à hora em que forem fixados pelo júri, não devendo mediar mais de um dia entre o último dia de provas orais e o destinado à prova escrita. O júri comunica aos comandantes das unidades a que estiverem adidos ou pertencerem os candidatos o dia e a hora a que tem lugar a prova escrita, para conhecimento dos mesmos candidatos.

§ único. Os temas da prova escrita são formulados em em cada folha de papel, escolhendo para isso cada um dos vogais dois temas sôbre cada uma das partes do programa da prova. Dos temas que escolheu deverá cada vogal tirar tantas cópias quantos são os candidatos. Numerados os temas correspondentes a cada uma das partes do programa, serão dados números iguais aos que os temas receberam a outros tantos rectângulos iguais de papel, que serão apresentados aos candidatos em grupos correspondentes às partes do programa. O candidato mais antigo tirará, à sorte, um rectângulo de papel de cada um dos grupos, indicando um desses rectângulos o tema que terão de copiar e o outro o tema que terão de transportar, sendo distribuída para esse fim a cada candidato uma cópia de cada um desses temas.

Artigo 373.º Em cada dia de provas práticas ou orais, terminados os trabalhos desse dia, o no dia em que termine a apreciação da prova escrita o secretário, em sessão secreta do júri, formula um mapa modelo n.º 5, respeitante a cada uma dessas provas, escriturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Média» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível.

Art. 374.º

§ 6.º O duplicado do mapa modelo n.º 7 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e seguidamente, para conhecimento de todos os candidatos, enviado, por cópia, aos comandantes das unidades a que pertencerem os candidatos.

§ 7.º As datas fixadas para as diferentes operações do concurso para o posto de segundo sargento músico no comando militar dos Açores podem ser alteradas por este comando militar quando reconheça não poderem ali ser cumpridas as determinações fixadas por este regulamento, devendo comunicar à 1.ª Direcção Geral do

Ministério da Guerra as alterações que entender dever fazer, obrigado pela força das circunstâncias.

Artigo 379.º A reclamação deverá ser apresentada pelo reclamante ao superior de quem directamente dependa na ocasião de a entregar e, depois de informada pelo comandante da unidade a que o candidato pertença e pelo júri do concurso a que foi submetido, será remetida à autoridade que nomeou o júri, a fim de emitir o seu parecer e enviá-la à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deve dar entrada no mais curto prazo de tempo possível, após a entrega da reclamação, a fim de ser solucionada pelo Ministro da Guerra.

Artigo 385.º Terminado o prazo para reclamações, os comandantes das unidades a que pertençam ou estejam adidos candidatos comunicam, por escrito, ao presidente do júri que não receberam reclamação alguma, ou, tendo-as recebido, quais os números e as datas das notas com que fizeram acompanhar as mesmas reclamações.

Art. 386.º

§ 1.º O processo do concurso, que contém todos os pontos recebidos, o registo de correspondência recebida, as listas e os mapas de classificação e as actas das reuniões do júri, é entregue à autoridade que nomeou o júri, e por esta em seguida remetido à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

SECÇÃO IV

Concurso para o posto de primeiro sargento músico

Artigo 392.º Quando tenha terminado o prazo de validade de um concurso respeitante a qualquer instrumento ou se encontre esgotada, antes de terminar esse prazo, a lista dos candidatos aprovados para esse instrumento, e o Ministro da Guerra, por intermédio da repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, o determine, realizar-se-á no governo militar de Lisboa, no comando das regiões e no comando militar dos Açores, no local designado pelos respectivos comandos, um concurso, entre todos os candidatos das unidades que lhes estão subordinadas, para preenchimento das vagas de primeiro sargento músico ocorridas durante o prazo de validade do concurso no quadro respeitante a esse instrumento e que devam ser preenchidas por promoção.

Art. 393.º A abertura do concurso deve ser anunciada na ordem regimental do dia imediato àquele em que for recebida na unidade a ordem do Ministério da Guerra para a sua realização, sendo dela dado conhecimento a todos os segundos sargentos músicos que, estando no serviço efectivo, se encontrem em qualquer situação fora da sede da unidade, por intermédio do comandante ou chefe sob cujas ordens estiverem, devendo as provas começar na data que tiver sido fixada pelo Ministério da Guerra.

Art. 394.º O prazo de validade de cada concurso é de dois anos, contados da data fixada pelo Ministério da Guerra, nos termos do § 3.º do artigo 432.º deste regulamento.

Artigo 396.º Os segundos sargentos músicos que desejarem ser admitidos ao concurso para o posto de primeiro sargento músico, estejam ou não na sede da unidade, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade até, pelo menos, vinte dias antes do início das provas.

Artigo 398.º O oficial a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso

da respectiva declaração, referida ao décimo quinto dia antes do início das provas, o seguinte:

Seguem-se as alíneas a) a p).

§ 1.º No décimo quinto dia antes do início das provas os comandantes das unidades a que pela sua organização pertença banda de música enviam ao presidente do júri, no quartel general do governo militar de Lisboa, comando das regiões e comando militar dos Açores, a que estejam subordinadas, os documentos respeitantes aos mesmos candidatos, acompanhados de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes desses candidatos, ou enviam nota informando que nessa unidade não há candidatos.

§ 2.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) deste artigo não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri logo que na unidade haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência, para efeitos do disposto no § 1.º do artigo 400.º deste regulamento.

Art. 399.º O júri é nomeado pelo governo militar de Lisboa, comando das regiões e comando militar dos Açores com a antecedência necessária para que possa ter a sua primeira reunião doze dias antes do começo das provas, e deve ser constituído por um oficial superior, um chefe e um sargento ajudante de banda de música das unidades subordinadas aos respectivos comandos, mas de forma que da sua composição, sempre que seja possível, cada um dos membros seja de unidade diferente.

§ 1.º No júri o oficial superior é o presidente, e o vogal menos graduado ou mais moderno é o secretário.

§ 2.º No comando militar dos Açores, quando, por motivo de impedimento legal, não possam fazer parte do júri o chefe e o sargento ajudante da banda de música, serão substituídos o primeiro pelo sargento ajudante músico, o segundo pelo primeiro sargento músico mais antigo, e, quando nem o chefe da banda de música nem o sargento ajudante músico possam fazer parte do júri, serão substituídos pelos dois primeiros sargentos músicos mais antigos.

§ 3.º Não pode fazer parte do júri quem seja parente dos candidatos até ao quarto grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

§ 4.º Continua a fazer parte do júri qualquer dos seus membros que seja promovido ou transferido, desde que permaneça no serviço efectivo e continue subordinado ao Ministério da Guerra.

§ 5.º Se, por doença ou por outro motivo justificado, algum membro do júri tiver de ser substituído no mesmo júri, o substituto só intervirá nas provas que ainda não estejam classificadas.

Art. 400.º O júri, reunido doze dias antes do marcado para o início das provas, verifica se entre os seus membros ou entre algum destes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 3.º do artigo antecedente, devendo em caso afirmativo o presidente do júri comunicar imediatamente esse facto à autoridade militar que o nomeou para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame dos documentos. Na acta respeitante a esta reunião deve ser mencionado se foram ou não verificadas as incompatibilidades referidas.

§ 1.º Se a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) do artigo 398.º deste regulamento não chegar ao conhecimento do júri até três dias antes do começo das provas, o candidato a que essa

comunicação dizia respeito não deve ser admitido ao concurso.

§ 2.º Sempre que o júri tiver de ser alterado observar-se-á a doutrina do corpo d'este artigo, respeitante a incompatibilidades, substituições e acta.

§ 3.º O júri, com a antecedência necessária, para conhecimento dos candidatos com residência na localidade onde se realizam as provas do concurso, comunica directamente aos comandantes das unidades a que elles pertencem ou estejam adidos qual o local, o dia e a hora em que se realiza o sorteio para a ordem por que devem ser examinados os candidatos admitidos nas provas prática e oral.

Art. 401.º O júri, à medida que fôr examinando os documentos respeitantes aos candidatos, comunica diária e directamente aos comandantes das unidades a que elles pertencem, e aos daquelas onde alguns se encontrem adidos, quais os admitidos ao concurso e quais os excluídos, devendo até oito dias antes do início das provas ter examinado os documentos de todos os candidatos e informado os comandantes das unidades a que elles pertencem, ou estejam adidos, onde esses candidatos prestam a prova prática, o dia e a hora em que esta prova tem lugar e para onde deve ser dirigida a correspondência destinada ao júri.

§ único. Os comandantes das unidades a que pertencem os candidatos tomarão as providências necessárias para que estes se apresentem ao júri na véspera do dia fixado para a execução da prova prática.

Artigo 403.º As provas do concurso são três: prática, oral e escrita, subordinadas aos programas que fazem parte d'este regulamento e realizam-se, pela ordem por que ficam mencionadas, no local designado pelas autoridades militares que nomearem os júris.

§ 1.º A prova prática, que é pública, é prestada por todos os candidatos admitidos ao concurso e pela ordem que lhes couber por sorteio público efectuado no local designado para a realização das provas e a hora fixada pelo júri. Se o número de candidatos admitidos ao concurso no governo militar de Lisboa, nos comandos das regiões ou no comando militar dos Açores fôr superior a quatro, em cada dia prestam a prova apenas quatro candidatos.

§ 2.º A prova oral, que é pública, é prestada pelos candidatos aprovados, em cada grupo da prova prática, no dia imediato àquele em que prestarem esta prova.

§ 3.º A prova escrita, que é secreta, é prestada no mesmo dia e à mesma hora por todos os candidatos aprovados na prova oral.

§ 4.º Os candidatos reprovados em qualquer das provas recolhem às unidades a que pertencerem logo que a realizarem e seguidamente ao ser publicada a respectiva classificação.

§ 5.º Os temas da prova escrita e os pontos das outras provas são feitos em fôlhas iguais de papel.

Art. 404.º No sexto dia antes do início das provas o júri, reunido em sessão pública na presença dos candidatos abrangidos pelo § único do artigo 401.º d'este regulamento que desejarem assistir à sessão, procede ao sorteio a que se refere o § 1.º do artigo antecedente, para o que, tendo previamente introduzido numa urna tantos rectângulos iguais de papel quantos são os candidatos admitidos ao concurso, figurando em cada um desses rectângulos o nome do candidato a que corresponde, e noutra urna igual número de rectângulos iguais de papel, numerados seguidamente, manda aos dois candidatos mais antigos de entre os presentes efectuar o sorteio, tirando um deles da primeira urna, um após outro, os rectângulos que contêm os nomes dos candidatos, enquanto o outro, simultaneamente, vai tirando da outra urna o correspondente número de ordem.

§ 1.º Se ao sorteio não comparecerem, pelo menos, dois candidatos, o presidente do júri encarrega dois dos vogais de o efectuarem.

§ 2.º O resultado do sorteio é comunicado aos comandantes das unidades a que pertençam ou estejam adidos os candidatos sorteados, no dia em que se realizar.

§ 3.º Para a execução da prova prática o júri formula para cada dia $n + 1$ pontos, sendo n o número de candidatos a examinar nesse dia e contendo cada ponto um exercício ou trabalho de cada uma das partes que constituem o programa respectivo, com excepção daquela que depende da escolha do candidato, devendo cada candidato tirar à sorte um ponto e executar os exercícios ou trabalhos nêle indicados.

Artigo 408.º

§ único. Os membros do júri podem acordar entre si as matérias sobre que devem interrogar, mas, havendo divergência, o presidente estabelece as matérias sobre que deve versar o interrogatório de cada um.

Art. 409.º A prova escrita, que é prestada conjuntamente por todos os candidatos aprovados na prova oral, tem lugar no dia e à hora que forem fixados pelo júri, não devendo mediar mais de um dia entre o último dia de provas orais e o destinado à prova escrita. O júri comunica aos comandantes das unidades a que estiverem adidos ou pertencerem os candidatos o dia e a hora a que tem lugar a prova escrita, para conhecimento dos mesmos candidatos.

§ único. Os temas da prova escrita são formulados em em cada fôlha de papel, escolhendo para isso cada um dos vogais dois temas sobre cada uma das partes do programa da prova. Dos temas que escolheu deverá cada vogal tirar tantas cópias quantos são os candidatos. Numerados os temas correspondentes a cada uma das partes do programa, serão dados números iguais aos que os temas receberam a outros tantos rectângulos iguais de papel, que serão apresentados aos candidatos em grupos correspondentes às partes do programa. O candidato mais antigo tirará à sorte um rectângulo de papel de cada um dos grupos, indicando um desses rectângulos o tema que terão de copiar e o outro o tema que terão de transportar, sendo distribuída para esse fim a cada candidato uma cópia de cada um desses temas.

Artigo 416.º Em cada dia de provas práticas ou orais, terminados os trabalhos desse dia, e no dia em que termine a apreciação da prova escrita o secretário, em sessão secreta do júri, formula um mapa modelo n.º 5, respeitante a cada uma dessas provas, escriturando na coluna «Médias» os números que figuram na coluna «Média» do mapa modelo n.º 4. O mapa modelo n.º 5, depois de assinado por todos os membros do júri, é afixado em lugar bem visível.

Art. 417.º

§ 6.º O duplicado do mapa modelo n.º 7 será afixado em lugar bem visível, com a indicação, a vermelho, da hora em que é afixado, e seguidamente, para conhecimento de todos os candidatos, enviado, por cópia, aos comandantes das unidades a que pertencerem os candidatos.

§ 7.º As datas fixadas para as diferentes operações do concurso para o posto de primeiro sargento músico no comando militar dos Açores podem ser alteradas por este comando militar quando reconheça não poderem ali ser cumpridas as determinações fixadas por este regulamento, devendo comunicar à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra as alterações que entender dever fazer, obrigado pela força das circunstâncias.

Artigo 422.º A reclamação deverá ser apresentada pelo reclamante ao superior de quem directamente dependa

na ocasião de a entregar e, depois de informada pelo comandante da unidade a que o candidato pertença e pelo júri do concurso a que foi submetido, será remetida à autoridade que nomeou o júri, a fim de emitir o seu parecer e enviá-la à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deve dar entrada no mais curto prazo de tempo possível após a entrega da reclamação, a fim de ser solucionada pelo Ministro da Guerra.

Artigo 428.º Terminado o prazo para reclamações, os comandantes das unidades a que pertençam ou estejam adidos candidatos comunicam, por escrito, ao presidente do júri que não receberam reclamação alguma, ou, tendo-as recebido, quais os números e as datas das notas com que fizeram acompanhar as mesmas reclamações.

Art. 429.º

§ 1.º O processo do concurso, que contém todos os pontos recebidos, o registo de correspondência recebida, as listas e os mapas de classificação e as actas das reuniões do júri, é entregue à autoridade que nomeou o júri e por esta em seguida remetido à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra,

SECÇÃO V

Concurso para o posto de sargento ajudante músico

Artigo 435.º

§ 3.º O prazo de validade de cada concurso é de dois anos, a contar da data fixada pelo Ministério da Guerra, nos termos do artigo 486.º deste regulamento.

Disposição transitória

Os concursos realizados até à publicação desta portaria são regulados pelas disposições que se achavam em vigor.

Ministério da Guerra, 31 de Julho de 1933.— O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:914

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o conselho administrativo do grupo independente de aviação de bombardeamento autorizado a levantar a verba de 200.000\$ destinada no n.º 2) do artigo 263.º, capítulo 12.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 ao pagamento da primeira de cinco anuidades para iluminação da pista de Alverca, importância que o mesmo conselho administrativo pagará à casa Anciens Etablissements Barbier Bernard & Turenne, ou ao seu representante em Lisboa, depois de o Tribunal de Contas ter visado o contrato a que se refere o artigo único do decreto-lei n.º 22:762, de 29 de Junho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 22:915

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é reforçado com a quantia de 1:834.000\$, pela forma que segue:

CAPÍTULO 21.º

Classes inactivas do exército

Artigo 456.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

1) Pessoal em qualquer outra situação:	
a) Vencimentos dos oficiais da reserva e reformados	320.000\$00
b) Vencimentos das praças de pré reformadas	1.514.000\$00
Soma dos reforços	1.834.000\$00

Art. 2.º A totalidade de 1:834.000\$ descrita no artigo anterior é compensada com a anulação das quantias abaixo designadas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra para 1932-1933:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Pessoal da arma de infantaria

Artigo 109.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	1.000.000\$00
--	---------------

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Pessoal da arma de artilharia

Artigo 126.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	834.000\$00
Soma das anulações	1.834.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 22:916

Conforme o determinado no artigo 2.º do decreto n.º 22:003, de 19 de Dezembro de 1932, e de harmonia com o disposto no artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

São anuladas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1932-1933 as importâncias, no total de 1:500.070\$, constantes do mapa junto, que fica fazendo parte do presente decreto, para compensação dos reforços efectuados em soma equi-